



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500197-60.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante JONATHAN HENRIQUE DA SILVA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas do réu a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a 04 (quatro) meses de detenção, ambas a serem cumpridas no regime inicial aberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500197-60.2024.8.26.0414 — Palmeira D'oeste

Apelante: Jonathan Henrique Da Silva Lima

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Rafael Salomão Oliveira

voto nº 5.432

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu por tentativa de lesão corporal contra sua ex-companheira e lesão corporal consumada contra segunda vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se o réu tentou ofender a integridade física de sua ex-companheira e (ii) a adequação da dosimetria aplicada.

III. Razões de Decidir

3. O conjunto probatório declarou que o réu tentou atacar sua ex-companheira, sendo impedido pela segunda vítima, que sofreu lesão leve.

4. A dosimetria da pena foi ajustada considerando a confissão parcial do réu e a tentativa de lesão corporal.

IV. Dispositivo e Teses

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas a 10 meses e 20 dias de reclusão e 4

meses de detenção, ambas em regime inicial aberto.

Tese de julgamento:

1. A tentativa de lesão corporal foi comprovada.
2. A dosimetria da pena foi ajustada conforme a confissão parcial e a tentativa.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 129, § 13, art. 14, inciso II, art. 70, art. 44, inciso I, art. 33, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1437411/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 12.05.2015.

STJ, EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17.12.2015.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 112/119, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação estatal para condenar **JONATHAN HENRIQUE DA SILVA LIMA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, § 13, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado; e, como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal, à pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões (fls. 125/131), a nobre

Defesa alega, resumidamente, que o réu não tentou ofender a integridade física de sua ex-companheira. Pede, então, a absolvição desta imputação. No mais, requer o reconhecimento do § 4º do artigo 129 do Código Penal e, ainda, a aplicação da atenuante da confissão espontânea.

Regularmente processado o recurso, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 137/139), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento, para tão somente retificar a dosimetria aplicada (fls. 147/151).

É o relatório.

De fato, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 63/66):

*“(...) no dia 09 de maio de 2024, por volta das 21h10min, na rua Duque de Caxias, nº 5465, em Palmeira d'Oeste/SP, **JONATHAN HENRIQUE DA SILVA LIMA**, por razões da condição do sexo feminino, tentou ofender a integridade corporal de sua ex-companheira Raíza de Melo D'Orazio, somente não consumando seu intento por circunstâncias alheias a sua vontade.*

*Consta, ainda, que no mesmo local e data retromencionados, **JONATHAN HENRIQUE DA SILVA LIMA** ofendeu a integridade corporal de Renan Henrique Goncalves de Azevedo, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, cf. laudo pericial de fls.*

44/45.

Segundo se apurou, o denunciado e Raíza conviveram durante cerca de 4 anos, porém romperam o relacionamento cerca de 4 meses antes dos fatos.

*Ocorre que **JHONATAN** não aceitava o término da união estável, tampouco se conformava com o novo relacionamento entre Raíza e Renan.*

*Assim foi que no dia dos fatos, munido com uma faca, **JHONATAN** dirigiu-se à casa de Raíza.*

Ao surpreendê-la dentro do automóvel, na companhia de seu namorado, o denunciado, motivado por ciúmes e sentimento de posse, tentou golpeá-la com a arma branca, somente não logrando atingi-la em razão da pronta reação de Renan.

O denunciado atingiu, todavia, com um golpe de faca, a mão de Renan, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial de fls. 44/45.

A polícia foi acionada e os fatos registrados.

Os fatos ocorreram em relação íntima de afeto, pois o autor era convivente de Raíza, e com violência de gênero contra a mulher, o que justifica a incidência da Lei nº 11.340/2006”.

Pois bem.

A materialidade delitiva ficou evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 02/04), termo de medida protetiva de urgência (fls. 08/10), relatório final (fls. 39/42), laudo pericial

(fls. 44/45), bem como pela prova oral colhida em ambas as fases da persecução.

A autoria também é inconteste.

No que concerne aos esclarecimentos prestados em solo policial (fls. 06, 07 e 15) e em Juízo (mídia de fls. 123), reproduzo as transcrições que constaram da r. sentença, a fim de preservar a fidedignidade das falas, eis que bem compilada a prova oral produzida nos autos.

Ao ser interrogado na fase policial, **JONATHAN** declarou que *“no dia dos fatos eu **era casado com Raíza, sendo que não estávamos separados não. Eu cheguei do meu trabalho e vi um carro parado quase em frente a minha casa. Quando olhei no carro, vi que Raíza estava lá com um rapaz. Eu perdi a cabeça, pois eu estava junto com Raíza há uns 5 anos e sempre fui muito bom pra ela. Eu, na raiva do momento, acabei desferindo um golpe de faca no rapaz que estava com Raíza. Depois disso, Raíza pediu medidas protetivas e não tive mais contato com ela**”* (fls. 15 – destaque nosso).

Em Juízo, o réu manteve a versão, aduzindo, contudo, que *“na data dos fatos, **não estava morando com a vítima, mas em uma casa próxima**”* (fls. 115 – destaque nosso).

Por sua vez, nas duas fases da perseguição, a vítima Raíza afirmou que *“estava em uma união estável com o acusado por aproximadamente 4 anos e a convivência foi marcada sempre por discussões e tentativas de agressões. Quando terminaram o relacionamento, **JONATHAN** procurou a vítima em seu serviço por uma vez e em uma das ocasiões adentrou em sua casa e se apropriou de sua motocicleta sendo acionada a Polícia Militar. Conseguiu recuperar a sua moto. Raíza alegou que não tiveram filhos em comum e que estavam separados. A vítima afirmou estar em um relacionamento atualmente com Renan Henrique Gonçalves de Azevedo. Na data dos fatos estavam em sua casa, dentro do carro, momento em que **JONATHAN** surgiu repentinamente e na posse de uma faca tentou desferir um golpe no pescoço de Raíza. Renan interveio e impediu que a faca acertasse a vítima. Com isso, Renan acabou ficando com um corte profundo na mão direita, tendo que receber 18 pontos. A Polícia Militar foi acionada, porém quando chegaram o acusado já havia deixado o local, não sendo localizado depois (...)”* (fls. 113/114 – destaque nosso).

No mesmo sentido, a vítima Renan declarou que *“estava em um relacionamento com Raíza. O depoente tinha conhecimento de que Raíza foi casada com o denunciado por 4 anos, mas que estavam separados. Na data dos fatos, as vítimas estavam na casa de Raíza, dentro de seu carro, quando **JONATHAN** chegou e se aproximou da*

porta onde Raíza estava e disse: 'nossa Raíza você já está com outro?' Ele já abriu a porta e desferiu um golpe com uma faca em direção a Raíza. Para defendê-la, Renan levou a mão na frente do rosto de Raíza, onde a faca acabou acertando-lhe. Ficou com uma lesão grave na mão e precisou de 18 pontos para suturar. Se não tivesse colocado a mão na frente, o acusado, com certeza, teria matado Raíza, isto porque o golpe acertaria em seu pescoço, região onde JONATHAN mirou. Depois do ocorrido, o denunciado saiu correndo e já não sabia para onde ele teria ido, tomando rumo ignorado (...)' (fls. 114, grifo nosso).

Em que pese a irresignação defensiva, vê-se que o conjunto probatório, amealhado conjuntamente nas fases inquisitória e judicial, não deixa pairar quaisquer dúvidas de que o apelante praticou os crimes descritos na exordial acusatória.

Com efeito, a narrativa do réu, ao declarar que não tentou atacar Raíza, não merece acolhida, visto que a versão é contrariada pelas vítimas, as quais asseveraram que ele se dirigiu até ela, perguntando se *“já estava com outro”*, para, na sequência, tentar golpeá-la no pescoço, só não consumando o intento pela pronta reação de Renan.

Oportuno salientar que não há razões para se duvidar das palavras das vítimas, harmoniosas com outros

elementos presentes nos autos. Também nada há no expediente que torne indignos de fé ou suspeitos os relatos em tela.

Aliás, o laudo pericial acostado a fls. 44/45 descreveu o ferimento *“corto contundente em mão e quarto e quinto quirodáctilo direito”*, concluindo, ainda, que Renan sofreu lesão corporal de natureza leve.

E nem se diga que o réu agiu sob o *“domínio de violenta emoção”*, sobretudo porque ele já abordou o casal (vítimas) de posse de uma faca, a indicar premeditação, afastando, a um só tempo, a sua versão de que simplesmente chegou em casa do trabalho e surpreendeu a companheira (e ou esposa) com outro homem.

A hipótese, é, portanto, de erro na execução por desvio do golpe, posto que, ao tentar atacar Raíza, atingiu Renan, configurando o concurso formal de crimes.

A propósito, bem salientou o proficiente Magistrado de primeiro grau:

“Com uma só conduta, o agente produziu dois resultados contra duas vítimas distintas. Um tentado e outro consumado. Um por dolo direto e outro por dolo eventual. Sendo assim, de rigor reconhecer a ocorrência de concurso formal imperfeito, pois o agente agiu com desígnios autônomos.

Destarte, suficientemente demonstrado que o réu

incorreu na conduta prevista no artigo 129, § 13 c.c. o artigo 14, inciso II, bem como no artigo 129, caput, do Código Penal, na forma do artigo 70, in fine, do mesmo diploma normativo” (fls. 116).

De outra parte, a qualificadora estampada no artigo 129, § 13, do Código Penal, criada pela Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021 – já em vigor por ocasião dos fatos – ficou bem caracterizada. Isso porque o § 13 do artigo 129 do Código Penal faz expressa remissão ao § 2º-A do artigo 121 do mesmo diploma normativo, que, por sua vez, traz a definição de “*razões de condição do sexo feminino*”: I - crime cometido no contexto de violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Assim, a tipificação conferida aos fatos se mostrou escoreita, na medida em que as agressões se deram no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Diante desse cenário, considerando-se o conjunto probatório amealhado aos autos, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida, era mesmo de rigor.

Quanto à dosimetria, verifica-se haver reparo a ser feito.

1) Lesão corporal tentada (artigo 129, § 13, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal).

O réu ostenta mais de uma condenação, sendo acertado, então, o reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência (fls. 53/57 – ameaça e furto).

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte Superior, em várias oportunidades, já decidiu que se o acusado detém mais de uma condenação com trânsito em julgado, não há qualquer ilegalidade na utilização de uma delas para elevar a pena-base em face dos maus antecedentes e de outra no reconhecimento da reincidência” (STJ, REsp nº 1437411/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 12.05.2015).

Por outro lado, como bem pontuado pelo eminente Procurador de Justiça, os fatos se deram em 09 de maio de 2024, antes, portanto, da alteração da redação do artigo 129, § 13, do Código Penal, promovida pela Lei nº 14.994, de 09 de outubro de 2024. Assim, ao tempo do episódio, a pena cominada ao crime em questão era de reclusão de 01 a 04 anos (com a redação dada pela Lei nº 14.188/2021).

Então, diante dos maus antecedentes e

das circunstâncias do crime – *“o golpe ter visado o pescoço da vítima, região vital”* –, era mesmo de rigor a exasperação da básica, a saber, na fração de um terço, eis que razoável ao caso, atingindo o patamar de 01 ano e 04 meses de reclusão.

Na segunda fase, é imperioso o reconhecimento da confissão, mesmo que parcial, nos termos da Súmula nº 545 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A par disso, a agravante da reincidência fica neutralizada pela atenuante ora reconhecida.

Na terceira etapa, presente a causa de diminuição da tentativa, cabe apenas ratificar a fração aplicada (um terço), eis que *“o agente muito se aproximou da consumação, somente não tendo logrado seu intento porque a segunda vítima colocou a mão na frente e sofreu o golpe de faca”* (fls. 117), tornado à pena definitiva em 10 meses e 20 dias de reclusão.

2) Lesão corporal (artigo 129, *caput*, do Código Penal).

Na primeira fase, diante do mau antecedente e das consequências do crime – *“o corte na mão precisou se suturado com 18 pontos”* (fls. 117) –, a exasperação de um terço se mostra razoável, atingindo 04 meses de detenção.

Ao depois, a atenuante da confissão deve neutralizar a reincidência, ficando, assim, a pena inalterada.

Por fim, uma vez reconhecida a ocorrência de concurso formal imperfeito, com designíos autônomos, incide o sistema do cúmulo material de penas (CP, art. 70, parte final), totalizando 10 meses e 20 dias de reclusão, e 04 meses de detenção.

Todavia, o regime prisional comporta mitigação para o aberto, apesar dos antecedentes desfavoráveis, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Aliás, pena de curtíssima duração não apenas inviabiliza o sistema progressivo como também, no mais das vezes, resulta no cumprimento em regime mais rigoroso, ante os naturais entraves burocráticos para a remoção a local adequado.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Ainda, consigna-se que, em consonância

com o entendimento jurisprudencial remansoso do E. Superior Tribunal de Justiça, *“os julgadores não estão obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam a decisão”* (STJ, EDcl no AREsp nº 771.666/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17.12.2015).

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do disposto no artigo 44, inciso I, do Código Penal e na Súmula nº 588 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento** ao apelo defensivo para reduzir as penas do réu a 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e a 04 (quatro) meses de detenção, ambas a serem cumpridas no regime inicial aberto, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

Flavio Fenoglio
Relator